



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.028532/2023-51

INTERESSADO: GABRIEL DIAS MACIEL

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo aeronauta Gabriel Dias Maciel, em decorrência do Auto de Infração (AI) n.º 001887.I/2023, lavrado em 06/07/2023 (SEI 8821209).

1.2. Em breve síntese, o auto de infração foi lavrado com vistas à apurar 41 (quarenta um) lançamentos irregulares de voos em Caderneta Individual de Voo (CIV), referente à aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-BGT, totalizando 134:21h (cento e trinta e quatro horas e vinte e um minutos), os quais não possuem correspondências com o respectivo diário de bordo e nem com a DIAM da aeronave. As horas inexistentes foram utilizadas para atender requisitos necessários no processo de certificação de concessão de licença de Piloto Comercial (PCM) e de habilitação voo por instrumento (IFRA), deferidas em 09/09/2019 e, anuladas em 17/05/2023, após o interessado excluir de sua CIV os voos irregulares^[1].

1.3. Notificado do Auto de Infração (Ofício n.º 4158/2023/ASJIN-ANAC, SEI 8830409), o aeronauta requereu a **aplicação do critério de arbitramento sumário de multa**, para obter **desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da penalidade aplicável, calculado pelo valor médio do enquadramento infringido, conforme o art. 28 da Res. 472/2018. Cumpre frisar que, ao apresentar o requerimento para o arbitramento sumário da multa, o piloto reconheceu a prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação ao ato infracional.

1.4. Inobstante, com base no Parecer 185/2023/SPL_(SEI 9096523)_e no Despacho SPL (SEI 9096527) e, considerando a possibilidade de aplicação cumulativa de sanção restritiva de direitos, o autuado foi novamente notificado (Ofício n.º 5673/2023/ASJIN-ANAC - SEI 9127071) para apresentar alegações, antes de ser proferida a decisão em primeira instância.

1.5. Diante da nova notificação, o autuado manteve o requerimento de arbitramento sumário de multa ora apresentado (SEI 8842839), solicitou que todas as atenuantes fossem consideradas e, interpelou para que a penalidade se restringisse à multa e à suspensão, não à cassação (SEI 9145762).

1.6. Sopesando as alegações e após análise dos fatos, a autoridade de Primeira Instância (SEI 9254500) deferiu o desconto de 50% para a sanção pecuniária, aplicando-a em montante equivalente a R\$ 8.223,63 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e aplicou também, penalidade restritiva de direitos, na forma da cassação de todas as licenças de piloto do interessado e das habilitações a elas averbadas. Tal conduta infracional está prevista na Lei 7.565/86, art. 299, inciso V, com especificação no RBAC 61.31(c)(5)(iii).

1.7. Nas manifestações seguintes (SEI 9324757 e 9418043), o autuado: (i) ratificou o requerimento referente ao arbitramento sumário de multa em 50%; (ii) pediu que fosse considerada a atenuante prevista no art.36 §1º, II da Res. 472/2018; (iii) perquiriu a reconsideração da aplicação da sanção de cassação por considera-la desproporcional; (iv) pediu que os efeitos sancionatórios não

atingissem o procedimento de nova licença de PCM que, à época, estava em curso pelo recorrente; e (v) que, caso mantida a cassação, os efeitos fossem retroativos à suspensão cautelar.

1.8. Ato contínuo, tendo em vista que o autuado não adimpliu com o pagamento da multa no prazo estabelecido, em 24/11/2023, a Primeira Instância emitiu nova Decisão (SEI 9370954), cancelando o desconto de 50% anteriormente concedido (Art. 28 da Resolução 472/ANAC/2018) e manteve a sanção de cassação.

1.9. Inconformado com a penalidade restritiva de direitos na forma de cassação e com a decisão pela revogação do desconto de 50% no valor da multa, o aeronauta interpôs recurso hierárquico (SEI 9418043), o qual foi admitido em sede de reconsideração, contudo, a autoridade de primeira instância manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para apreciação pela Diretoria Colegiada.

1.10. Após sorteio realizado na sessão pública de 27/12/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para análise e deliberação (SEI 9500109).

1.11. Por ocasião da 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 5 de março de 2024, em virtude dos pontos manifestados verbalmente pelo requerente, solicitei que o processo fosse retirado de pauta e, em seguida, realizei diligências junto à área técnica com o objetivo de averiguar aspectos da concessão da nova licença de PCM que o piloto obteve após a nulificação das outorgas viciadas.

1.12. Após atendimento às informações requeridas, em 4 de junho de 2024, os autos retornaram a esta relatoria (SEI 10119707).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor

[1] (Processo nº 00065.047847/2019-11), como consta no processo de apuração nº 00065.015519/2023-32 e evidenciadas nos anexos dos documentos comprobatórios 8821233, 8821297, 8821309, 8821315 e 8480026



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 30/07/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9748223** e o código CRC **6722FB95**.